AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606349 - RJ (2024/0109159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO - RJ089333 VICTOR CALDAS WILLIAM - RJ113689 RODRIGO GUIMARÃES E SILVA - RJ136630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que, nos autos da execução de sentença, relativa à Gratificação de Encargos Especiais, fixou o valor da gratificação em R$ 11.589,71 (onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um reais).

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Verifica-se que foi utilizado o valor recebido pelo Sr. Carlos Roberto Gonçalves Viana Filho como paradigma que, conforme ofício anexado pela própria agravante no processo originário, recebia o valor de R$ 11.589,71 a título de GEE, por ocupar o cargo de Diretor símbolo VP-1(fls.958 do id.952)."

IV - Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do

Documento eletrônico VDA44224770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:29:51
Código de Controle do Documento: 4bfc5057-b16f-4361-952c-dfbe8a95bd14

CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 502 e 507 do CPC, e 884 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44224770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:29:51
Código de Controle do Documento: 4bfc5057-b16f-4361-952c-dfbe8a95bd14

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44224770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/10/2024 12:29:51
Código de Controle do Documento: 4bfc5057-b16f-4361-952c-dfbe8a95bd14

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606349 - RJ (2024/0109159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO - RJ089333 VICTOR CALDAS WILLIAM - RJ113689 RODRIGO GUIMARÃES E SILVA - RJ136630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que, nos autos da execução de sentença, relativa à Gratificação de Encargos Especiais, fixou o valor da gratificação em R$ 11.589,71 (onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um reais).

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Verifica-se que foi utilizado o valor recebido pelo Sr. Carlos Roberto Gonçalves Viana Filho como paradigma que, conforme ofício anexado pela própria agravante no processo originário, recebia o valor de R$ 11.589,71 a título de GEE, por ocupar o cargo de Diretor símbolo VP-1(fls.958 do id.952)."

IV - Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do

Documento eletrônico VDA43825953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:42
Código de Controle do Documento: c635926f-829c-4a24-b338-af80c296becc

CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 502 e 507 do CPC, e 884 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA43825953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:42
Código de Controle do Documento: c635926f-829c-4a24-b338-af80c296becc

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos assim ementados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODERJ. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE O VALOR DA GEE - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE GEE EM R$ 11.589,71 (ONZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), PUGNANDO O AGRAVANTE PARA QUE TAL RUBRICA CORRESPONDA A R$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS). JULGADO MONOCRÁTICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA RÉ. AGRAVO INTERNO REPISANDO OS ARGUMENTOS DO RECURSO ORIGINÁRIO. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AO ANALISAR O AI Nº 0060771-75.2019.8.19.0000, A VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, ATENTA AO TÍTULO JUDICIAL FORMADO NA FASE DE CONHECIMENTO, PONTUOU ESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE O AGRAVADO INCORPOROU EM SEUS PROVENTOS O CARGO EM COMISSÃO SÍMBOLO VP1, MOTIVO PELO QUAL DETERMINOU QUE A GRATIFICAÇÃO DO AUTOR DEVE CORRESPONDER AO MESMO VALOR PAGO A UM ANALISTA DE SISTEMA ATIVO, COM CARGO DE VP-1 (DIRETOR). DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA ALUDIDA GRATIFICAÇÃO QUE SE ENCONTRA SUPERADA, DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MENCIONADA. PROVA CARREADA AO FEITO ORIGINÁRIO PELA PRÓPRIA AUTARQUIA RECORRENTE, NO SENTIDO DE QUE UM SERVIDOR, ENQUANTO OCUPANTE DO CARGO DE DIRETOR SÍMBOLO VP-1, AUFERE O VALOR DE R$ 11.589,71 (ONZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS, SETENTA E UM CENTAVOS) A TÍTULO DE GEE. DECISÃO RECORRIDA QUE FIXOU O VALOR DA GEE A SER IMPLANTADA NO CONTRACHEQUE DO AGRAVADO EM IGUAL QUANTIA, COM TOTAL OBSERVÂNCIA DO QUE RESTOU DECIDIDO EM CARÁTER DEFINITIVO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que, nos autos da execução de sentença ajuizada por Marco Antônio Azevedo, relativa à Gratificação de Encargos Especiais, fixou o valor da gratificação em R$ 11.589,71 (onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro alega ofensa aos arts. 502, 507, 489, § 1º, IV do CPC, e 884 do CC.

Documento eletrônico VDA43825953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:42
Código de Controle do Documento: c635926f-829c-4a24-b338-af80c296becc

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ... NÃO há paridade com relação aos valores recebidos em função de exercício de cargo em comissão.
>
> Não obstante a relevância dessa questão para o deslinde da controvérsia, e a insistência do ente público em suscitá-la, o Tribunal de origem se quedou silente, afrontando o art. 489, § 1º, IV, do CPC. (...)
>
> ... a ofensa ao art. 884 do CC decorre, em verdade, da própria ofensa à coisa julgada e ao entendimento do STF sobre a matéria, não sendo necessário, uma vez mais, revolver fatos e provas. (...)
>
> Quanto ao tema de fundo (aplicação da regra da paridade a verba incorporada pelo exercício de cargo em comissão), restou amplamente demonstrado no recurso especial a contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou de ser enfrentada pelo acórdão recorrido, gerando a violação ao art. 489 do CPC.
>
> Assim, é claramente inaplicável a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Verifica-se que foi utilizado o valor recebido pelo Sr. Carlos Roberto Gonçalves Viana Filho como paradigma que, conforme ofício anexado pela própria agravante no processo originário, recebia o valor de R$11.589,71 a título de GEE, por ocupar o cargo de Diretor símbolo VP-1(fls.958 do id.952).

Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se

Documento eletrônico VDA43825953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:42
Código de Controle do Documento: c635926f-829c-4a24-b338-af80c296becc

manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 502 e 507,do CPC, e 884 do CC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em

Documento eletrônico VDA43825953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:42
Código de Controle do Documento: c635926f-829c-4a24-b338-af80c296becc

conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43825953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2024 17:28:42
Código de Controle do Documento: c635926f-829c-4a24-b338-af80c296becc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.606.349 / RJ

Número Registro: 2024/0109159-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00413497520238190000 02648052420108190001 202424501488 26480524201081900014134 97520238190000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO AZEVEDO
ADVOGADOS	: ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO - RJ089333
	VICTOR CALDAS WILLIAM - RJ113689
	RODRIGO GUIMARÃES E SILVA - RJ136630

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO AZEVEDO
ADVOGADOS	: ANDRÉA MONTEIRO GAMELEIRO - RJ089333
	VICTOR CALDAS WILLIAM - RJ113689
	RODRIGO GUIMARÃES E SILVA - RJ136630

Documento eletrônico VDA44209836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:32:04
Código de Controle do Documento: 739432a3-243e-46ae-9fca-8148167a98d2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44209836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:32:04
Código de Controle do Documento: 739432a3-243e-46ae-9fca-8148167a98d2